

LEI Nº 430/2017.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP – para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito da zona urbana do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte, estipulando um valor limite de R\$: 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos) para a classe

residencial e R\$: 102,74 (cento e dois reais e setenta e quatro centavos) para as classes comércio, indústria e serviços.

I – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL (%)
De 0 à 30	10%
De 31 à 50	10%
De 51 à 100	10%
De 101 à 150	10%
De 151 à 300	10%
De 301 à 500	10%
De 501 à 1000	10%
Acima de 1000	10%

II – Para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre: ²

Faixa de consumo Kw/h	PERCENTUAL (%)
De 0 à 30	15%
De 31 à 50	15%
De 51 à 100	15%
De 101 à 150	15%
De 151 à 300	15%

De 301 à 500	15%
De 501 à 1000	15%
Acima de 1000	15%

Parágrafo primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio da Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - VETADO.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou Convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP. ^{4º}

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2017.


ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

PREFEITO